DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4343/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10161/2018
PROTOCOLO	: 1929993
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALVARO NACKLE URT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 415.795,80
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 024/2018, o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 007/2018 (1ª fase), celebrado entre Município de Bandeirantes/MS e as empresas MARCELINO BESERRA NETO-ME, NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ART VIDEO EIREILI e KSL PRIDUCTS EIRELLI, com valor total de contratação estimado em **R$ 415.795,80.**

Constitui objeto da referida Ata o registro de preços visando contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de expediente para atender as secretarias: assistência social, administração, governo, saúde pública, educação, obras gestão urbana e habitação e a fundação de cultura, esporte e turismo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 25860/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 024/2018, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018 (1ª fase), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR - 3ª PRC - 6329/2019, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº. 024/2018, e da formalização da Ata de Registro de

Preços nº 007/2018, 1ª fase, conforme artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao examinar o acervo documental que compõe os autos, constato que os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº. 024/2018 estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018, esta está de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. A referida Ata contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada conforme a legislação regente e o Edital, inexistindo, assim, irregularidades.

No entanto, os documentos referentes ao procedimento licitatório do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, **o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 024/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018 (1ª fase), celebrado entre Município de Bandeirantes/MS e as empresas MARCELINO BESERRA NETO-ME, NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ART VIDEO EIREILI e KSL PRIDUCTS EIRELLI, observadas às disposições da Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor ALVARO NACKLE URT, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 720.821.868-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro nos artigos 42, II e 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH